



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
Procuradoria Jurídica

**DECRETO Nº 143, DE 19 DE SETEMBRO DE 2020.**

**“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA QUARENTENA ESTABELECIDADA NO ART. 1º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 27, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**Considerando** os Decretos n. 26, de 17 de março de 2020, e n. 27, de 20 de março de 2020, que, respectivamente, decretam emergência em saúde pública e a quarentena no Município de Cruzeiro;

**Considerando** que para atender aos pacientes com Covid-19, a atual estrutura de saúde do Município possui, 10 leitos de UTI junto à Santa Casa de Misericórdia, 21 leitos de Clínica Médica junto à Santa Casa de Misericórdia, 10 leitos de Suporte Ventilatório junto à Santa Casa de Misericórdia e mais 39 leitos de Clínica Médica junto ao Centro Integrado de Saúde (CISA);

**Considerando** que na 12ª Atualização do Plano São Paulo, de 07 de agosto de 2020, o Governo do Estado de São Paulo enquadrou a Região do Vale do Paraíba na cor amarela, fase III;

**Considerando** que o Decreto Estadual conferiu aos Municípios a discricionariedade de prever medidas eventualmente mais restritivas, de acordo com cada avaliação local, e de acordo com as medidas que visem proteger seus cidadãos de maneira mais efetiva do que as constantes na fase de enquadramento em que esteja reconhecido pelo Plano São Paulo;

**Considerando** que o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto n. 64.141, de 19 de agosto de 2020, alterou o Anexo III do Decreto n. 64.994, de 28 de maio de 2020, estabelecendo novas regras para a abertura de estabelecimentos não essenciais;



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
Procuradoria Jurídica

**Considerando** que os indicadores do Município, relativos à média móvel de casos, taxa média de contaminação, taxa de ocupação de UTI e taxa de ocupação de leitos de Suporte de Ventilação Pulmonar são bem melhores do que aqueles verificados na data da expedição do Decreto n. 126, de 22 de agosto de 2020;

**Considerando** o Decreto Estadual n. 65.184, de 18 de setembro de 2020, que prorrogou a quarentena no Estado de São Paulo do Estado até o dia 09 de outubro de 2020.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O prazo de quarentena estabelecido no art. 1º do Decreto n. 27, de 20 de março de 2020, fica estendido até o 09 de outubro de 2020, como medida de prevenção de contágio do novo Coronavírus, Covid-19.

**Art. 2º.** Restaurantes, lanchonetes, bares, choperias, padarias e afins, para consumo local, funcionarão de segunda-feira a domingo com 2 opções: 08 horas corridas ou dois turnos de 04 horas, não podendo funcionar após as 22:00 horas.

**Parágrafo Único.** Estabelecimentos que trabalhem com sistema de autosserviço (*self-service*) devem estabelecer funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível e o EPI adequado, além das demais medidas de prevenção do Covid-19 estabelecidas no Plano São Paulo e nos decretos municipais anteriores.

**Art. 3º.** Fica autorizada a liberação para uso público do “Bosque Municipal Rogério Mariano”, todos os dias da semana, com observação obrigatória dos critérios sanitários de prevenção ao Covid-19, em especial uso de máscaras para colaboradores e usuários, distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas, medidor de febre na entrada, disponibilização de álcool gel 70%, limite de permanência dos munícipes até as 17:00 horas.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
Procuradoria Jurídica

**Art. 4º.** Tendo em vista que o Município de Cruzeiro se encontra na cor amarela, fase III, do Plano São Paulo, desde o advento do Decreto n. 119, de 11 de agosto de 2020, fica autorizada a utilização dos salões para realização de eventos:

**§ 1º.** São critérios gerais e obrigatórios para o funcionamento dos estabelecidos de que trata o caput deste artigo, os fixados no Anexo I deste Decreto.

**§ 2º.** Fica terminantemente proibido eventos com o público em pé, como determinado no Plano São Paulo.

**Art. 5º.** Clínicas de estética poderão funcionar de segunda-feira a sábado com 2 opções: 08 horas corridas ou dois turnos de 04 horas, não podendo funcionar após as 19:00 horas.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se para as clínicas de estética os critérios gerais de proteção do Covid-19 e, ainda, as específicas aplicadas aos salões de beleza, estabelecidas no Anexo III do Decreto n. 119, de 11 de agosto de 2020.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos de futebol recreativo (futebol *society*) poderão funcionar com 2 opções: 08 horas corridas ou dois turnos de 04 horas, não podendo funcionar após as 21:00 horas.

**Parágrafo Único.** São critérios gerais e obrigatórios para o funcionamento, os estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

**Art. 7º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, especialmente considerando-se os critérios e resultados do isolamento social e indicadores de saúde avaliados semanalmente, conforme estabelecido no Plano São Paulo do Governo do Estado (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
Procuradoria Jurídica

**Art. 8º.** Ficam mantidas as demais medidas administrativas dispostas nos Decretos e Instruções Normativas anteriores, não conflitantes com o presente, em especial a aplicação de multas e penalidades administrativas aos estabelecimentos que descumprirem o presente.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor em 20 de setembro de 2020.

Cruzeiro/SP, 19 de setembro de 2020.

  
**THALES GABRIEL FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 19 de setembro de 2020, nos termos do disposto no artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro.**

  
**DIÓGENES GORI SANTIAGO**  
**ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO**



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
Procuradoria Jurídica

**ANEXO I AO DECRETO N. 143, DE 19 DE SETEMBRO DE 2020**

**PROTOCOLO DE SEGURANÇA PARA SALÕES DE EVENTOS**

- I - Controle de acesso, a fim de se evitar qualquer tipo de aglomeração;
- II - Limitação do número de pessoas no interior do estabelecimento, de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade total e mesas com até 04 (quatro) lugares;
- III - Manutenção em local visível da capacidade de pessoas permitida no estabelecimento, segundo os critérios do inciso II, do presente;
- IV - 08 horas diárias de funcionamento, com limite até as 22:00h;
- V - Manter 02 metros de distância entre as mesas;
- VI - Obrigatoriedade do uso de máscaras pelos funcionários, clientes e convidados no interior do estabelecimento, que constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente;
- VII - Obrigatoriedade de constante higienização do estabelecimento, bem como, do fornecimento de álcool gel 70% para funcionários, clientes e convidados, especialmente na entrada do estabelecimento;
- VIII - Adoção de medidas especiais e prioritárias, como preconiza a legislação atinente à espécie, visando à proteção dos idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas;
- IX - Serviço de consumo de alimentos somente empratado (prato feito ou *à la carte*), ficando proibido *self-service*, rodízio, utilização de mesa bistrô e consumo no balcão/mesa; e
- X - Autorizada somente a utilização de área externa ou ao ar livre e/ou área arejada.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
Procuradoria Jurídica

**ANEXO II AO DECRETO N. 143, DE 19 DE SETEMBRO DE 2020**

**PROTOCOLO DE SEGURANÇA PARA FUTEBOL RECREATIVO**

- I - Controle de temperatura de todos os jogadores antes da entrada no local;
- II - Obrigatoriedade de lavar e higienizar as mãos antes de entrar no local, tanto para jogadores quanto para os colaboradores;
- III - Obrigatoriedade do uso de máscaras, sendo permitida sua retirada no início do jogo;
- IV - Ocupação limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima constante do AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros, durante todo o período de funcionamento, não podendo, no entanto, ser superior a 30 pessoas no local;
- V - Indicação ostensiva na entrada do estabelecimento, do número máximo de pessoas permitidas simultaneamente dentro do estabelecimento;
- VI - Os jogos deverão ser agendados com antecedência com a identificação de todos os jogadores;
- VII - Caberá aos organizadores do estabelecimento preparar e manter em seus arquivos relatório de entrada de cada jogador com nome completo, CPF, temperatura, telefone, data e horário;
- VIII - Somente os jogadores identificados no agendamento prévio poderão entrar no estabelecimento;
- IX - As bolas devem higienizadas corretamente ao final de cada jogo;
- X - É vedada a troca de coletes entre os jogadores. Todos os coletes serão retirados, individualmente, no local indicado pelo estabelecimento;
- XI - Obrigatoriedade de um intervalo de 1:00 h. entre um jogo e outro;
- XII - É vedado o uso de cadeiras e mesas no estabelecimento, que deverão estar lacradas com fitas de sinalização;
- XIII - Obrigatoriedade do uso de EPI's corretos, máscaras e luvas;
- XIV - As televisões do estabelecimento deverão permanecer desligadas, a fim de evitar aglomeração em seu entorno;
- XV - É vedado o consumo local em bares ou lanchonetes dos estabelecimentos, permitido o sistema *delivery*;



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
Procuradoria Jurídica

XVI - Proibição de banho no local;

XVII - Disponibilização de álcool gel na entrada e saída do campo;

XVIII - Os jogadores não deverão permanecer no campo ou arredores após o término do jogo, evitando assim aglomerações; e

XIX - Disponibilização de placas de conscientização pelo estabelecimento, relacionados às regras básicas de orientação do protocolo de segurança do Covid-19.